



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 114 /2025

Maceió, 29 de agosto de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2087/2025
Data: 29/08/2025 · Horário: 15:45
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 327/2023 que *“Dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento de ensino no Estado de Alagoas, que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente em razão da sua deficiência, e dá outras providências.”*, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 327/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado trata de cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos de ensino, o que envolve o exercício do poder de polícia administrativa, tradicionalmente vinculado à competência municipal por força do art. 30, I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF reconhece como de interesse local o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, cabendo à União e aos Estados legislar de forma geral, por meio de diretrizes, sob pena de infringir a autonomia municipal.

No caso em análise, o PL pretende regular diretamente a cassação de alvarás de estabelecimentos de ensino, matéria que é de interesse local e cuja competência é reservada aos Municípios. A proposição extrapola, portanto, a competência legislativa estadual ao veicular restrição material ao conteúdo dos instrumentos de política urbana cuja titularidade é atribuída pela legislação federal aos Municípios. Ao assim proceder, o legislador constituinte decorrente exerceu indevidamente o seu poder de auto-organização, conforme disposto no art. 25 da CF, em prejuízo da autonomia municipal.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 327/2023, o qual dispõe que a Fiscalização Estadual, autoridade competente para lavrar as diligências, notificações, autos, termos de cassação e interdição, além de conter uma redação imprecisa e confusa, não especifica qual seria a autoridade competente para a fiscalização e lavratura dos atos administrativos mencionados. A omissão de tal elemento essencial compromete a clareza e a eficácia normativa da lei, violando o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, o dispositivo atribui implicitamente novas funções à Fiscalização Estadual, sugerindo competências adicionais que não estão claramente delimitadas e que invadem a esfera administrativa. Tal previsão interfere na organização administrativa, criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Estadual, matéria que, como já afirmado, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, §1º, II, e, da Constituição do Estado de Alagoas.

A imposição de sanções administrativas, como a cassação de alvará, é diretamente vinculada à organização administrativa e ao exercício do poder de polícia, matérias que devem ser reguladas exclusivamente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A norma sob análise, ao originar-se da iniciativa parlamentar, apresenta vício formal de iniciativa, usurpando competência exclusiva do Governador do Estado.

Por fim, também padece de vício de inconstitucionalidade material por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e a reserva de administração, ao determinar de forma rígida e automática a cassação de alvarás.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 327/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.275, DE 9 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei Estadual nº 8.275, de 9 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I
DO QUADRO PERMANENTE DA CARREIRA DA PERÍCIA OFICIAL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

| CARGO | QUANTIDADE | ATRIBUIÇÕES |
|---------------------|------------|-------------|
| (...) | (...) | (...) |
| Auxiliar de Perícia | 73 | (...) |

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.